

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.590/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000021304-49  
Impugnação: 40.010136407-55  
Impugnante: Marco Antônio Pereira Marinho  
CPF: 244.532.346-00  
Coobrigado: Terezinha Pereira Marinho  
CPF: 590.342.706-53  
Proc. S. Passivo: Frederico Augusto França Marques/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Contudo, restou demonstrado nos autos que em relação aos exercícios de 2007 e 2008 encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual formalizar o lançamento. Mantidas, no entanto, as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03 apenas dos exercícios de 2009 e 2010, em relação aos quais os argumentos e documentos carreados aos autos se mostrarão insuficientes para elidir a acusação fiscal.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD.** A imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos e a consequente exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei n.º 14.941/03, não pode ser mantida em relação aos exercícios de 2007 e 2008 já que não era mais possível formalizar essas exigências. Mantida a penalidades com relação aos exercícios 2009 e 2010.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre as doações de numerário recebidas nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 realizadas por Terezinha Pereira Marinho, a qual foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/23, em síntese, aos argumentos seguintes:

- nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento;

- tratando-se de doação em espécie, o ITCD deve ser pago no prazo de até quinze dias contados da data da ocorrência do fato jurídico tributário;

- o direito de constituir o crédito tributário do ITCD dos anos 2007/2008 extinguiu-se em 1º de janeiro de 2013 e 2014, respectivamente e, como apenas foi notificado em 9 de junho de 2014, a decadência se impõe;

- cita jurisprudência sobre o tema;

- equivocou-se, *data venia*, o Fisco Estadual, ao asseverar que deixou de recolher o ITCD, devido sobre doações de numerários recebidas nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, pois, não se trata de doações de numerário realizadas por Terezinha Pereira Marinho, mas de empréstimo;

- o mútuo não é doação e muito menos fato gerador do ITCD;

- as DIRPF da suposta doadora comprovam de forma inequívoca o empréstimo;

- constatado o erro nas declarações do imposto de renda, providenciou-se a retificação, sendo plenamente aceita pela Receita Federal do Brasil;

- nos termos da Lei Estadual n.º 13.515/00, considera-se abusiva a interferência do Fisco nas decisões gerenciais dos negócios do contribuinte;

- não pode a Fiscalização modificar a natureza jurídica do empréstimo;

- tratando-se de empréstimo e não de doação, confirmado pelas DIRPF da suposta doadora e retificadas pelo Impugnante, não há que se falar em falta de recolhimento do ITCD.

Ao final, requer seja provida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal.

### **Manifestação Fiscal**

O Fisco manifesta-se às fls. 63/66, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- analisando a situação sob aspecto legal, verifica-se que por determinação constitucional, doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial, hipótese de incidência do ITCD;

- a realidade jurídico-constitucional mostra que o ITCD grava o acréscimo patrimonial originado da transmissão de bens ou direitos por motivo de sucessão devido à morte (herança ou testamento) ou sucessão devido à doação;

- na hipótese de incidência estabelecida no inciso III do art. 1º da Lei n.º 14.941/03, o aspecto material é o ato de doar bens ou direitos, entendido o termo doação na forma definida pelo Direito Civil;

- assim, após detida análise dos argumentos oferecidos pelo Autuado, verifica-se que está correto o lançamento;

- a capitulação legal do instituto da decadência está disciplinada no art. 23 da Lei n.º 14.491/03, tendo sido anexado o Ofício n.º 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, cujo assunto é doações declaradas nos anos calendários 2007 e 2008;

- em detida análise da documentação acostada aos autos não consta nenhum documento comprobatório do empréstimo efetuado e o respectivo registro do mesmo em cartório à época;

- a Declaração Retificadora foi recebida, via internet, pelo Agente Receptor SERPRO em 07 de julho de 2014, ou seja, após o recebimento do Auto de Infração que se deu em 09 de junho de 2014;

- não possui a referida Declaração Retificadora o condão de extinguir o feito fiscal, pois foi emitida após o recebimento do Auto de Infração, além do que não existe qualquer documento comprobatório do empréstimo efetuado.

Ao final, propugna pela procedência do lançamento.

#### **Da Instrução Processual**

Apreciando o lançamento, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 14 de agosto de 2014, em preliminar, à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que o Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse aos autos provas do empréstimo realizado e dos pagamentos efetuados para sua quitação.

Regularmente intimado (fls.70/71), o Impugnante retorna aos autos à fl. 72 e junta os documentos de fls. 73/80.

O Fisco também retorna aos autos, às fls. 87/85, reitera os argumentos já apresentados e, quanto à documentação juntada, sustenta que os contratos juntados não tem registro em cartório, impossibilitando verificar a data em que foram firmados, condição que entende essencial para convalidação da documentação.

---

#### ***DECISÃO***

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25 em face das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre as doações de numerário recebidas nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 realizadas por Terezinha Pereira Marinho, a qual foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

A inclusão da doadora como Coobrigada está fundamentada no art. 21, inciso III da Lei n.º 14.941/03 e não foi objeto de questionamento por parte do Impugnante. Também não há impugnação apresentada pela Coobrigada.

A autuação em análise está fundamentada em dados eletrônicos fornecidos pela Receita Federal do Brasil, à Subsecretaria da Receita Estadual/SEF/MG, sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica datado de 14 de outubro de 1998, conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF06/GABIN/SEMAC, de 17 de agosto de 2011 (fls. 10/11).

Tendo em vista que as razões para decidir diferem em relação às operações, passa-se a fazer a análise por exercício, agrupando-os com base nos fundamentos que sustentam a presente decisão.

### **Exercícios de 2007 e 2008**

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, cumpre analisar a arguição de decadência apresentada pelo Impugnante em sua peça de defesa.

Para tanto, ressalte-se que, conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2007 a 2010.

Pode-se afirmar que, com exceção dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os demais se sujeitam ao lançamento de ofício, observada a regra prescrita no art. 173 do Código Tributário Nacional, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, decai o direito do Fisco de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso presente o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pelo Impugnante em 09 de junho de 2014 (fl. 18).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao exercício de 2007, o prazo decadencial se iniciou, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2008, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2012.

Já no que tange ao exercício de 2008, o prazo decadencial se iniciou, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2009, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2013.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos e, no presente caso a ciência do fato gerador ocorreu em 2011, conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF/Gabin/Semac, encaminhando as informações sobre doações constantes nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas dos anos calendários de 2007 e 2008, que gerou a certidão de fl. 09.

O ITCDD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o próprio Fisco afirma que recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação aos exercícios de 2007 e 2008.

Mesmo tendo em mãos a informação no exercício de 2011 o Fisco apenas procedeu a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal em maio de 2014. Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências dos exercícios de 2007 e 2008.

Assim, o Fisco teve parte do exercício de 2011 e todo o exercício de 2012 e de 2013 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo em 2014 com a lavratura do Auto de Infração.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS  
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E

OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....  
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

.....  
Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....  
v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências dos exercícios de 2007 e 2008, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

**Exercícios de 2009 e 2010**

Com o advento da Constituição Federal do Brasil de 1988, o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD, de competência dos Estados Federados e do Distrito Federal passou a incidir sobre bens (móveis e imóveis) ou direitos.

Veja-se o inteiro teor do art. 155, inciso I e § 1º, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

Analisando o ITCD à luz das disposições constitucionais a professora Regina Celi Pedrotti Vespero Fernandes, em seu livro *Impostos sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD*, assim se manifesta:

Da análise dos dispositivos constitucionais em vigência, podemos observar que houve uma redução da competência dos Estados-membros em razão da transferência da competência impositiva do imposto sobre transmissão de bens imóveis a título oneroso aos Municípios. Mas essa redução foi compensada pelo legislador constitucional ao ampliar a competência estadual e distrital para a tributação da transmissão de bens e direitos móveis a título gratuito *causa mortis* e *intervivos* (doação).

Em Minas Gerais, a Lei n.º 14.941/03, citada no Auto de Infração, trata da questão do ITCD.

Segundo o art. 1º da Lei n.º 14.941/03 o ITCD incide:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....  
III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;  
.....

Assim, claro está que o ITCD em Minas Gerais incide não só sobre bens, mas também sobre direitos.

Importa ressaltar que o patrimônio de uma pessoa é composto pelo conjunto de suas relações jurídicas apreciáveis economicamente. Assim, o patrimônio não pode ser entendido apenas como os bens imóveis, mas os direitos também compõem o patrimônio.

Pode-se concluir, portanto, a teor do texto constitucional e da legislação do Estado de Minas Gerais, que o aspecto material do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis, especificamente, é a transmissão de quaisquer bens ou direitos, inclusive numerário.

Sustenta o Impugnante que, no entanto, não ocorreu doação, mas um empréstimo feito a ele pela Senhora Terezinha Pereira Marinho. Para sustentar sua alegação apresenta declarações do imposto de renda.

Analisando detidamente a documentação acostada junto à peça de defesa verifica-se não consta nenhum documento comprobatório do empréstimo efetuado.

Visando dar cumprimento ao princípio da verdade material, a 2ª Câmara exarou despacho interlocutório dando ao Impugnante nova oportunidade de demonstrar a certeza de suas alegações.

Contudo, atendendo ao referido despacho, o Impugnante trouxe aos autos uma série de contratos particulares sem cumprimento de formalidades e, principalmente, sem que deles possa ser extraída a real data de sua assinatura. Não há, nem ao menos, reconhecimento de firmas nos contratos que pudessem atestar em qual data foram os mesmos firmados.

Também foram apresentadas notas promissórias (fls. 76, 78 e 80). Nestas notas promissórias consta uma assinatura que não pode ser identificada.

Ademais, a Declaração Retificadora apresentada pelo Impugnante (fl. 36) foi recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 07 de julho de 2014, ou seja, após o recebimento do Auto de Infração que se deu em 09 de junho de 2014, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fl. 18.

Assim sendo, a referida Declaração Retificadora, desacompanhada de outras provas a demonstrar a veracidade das informações retificadas, não pode ser aceita para extinguir o presente lançamento.

Portanto, não havendo provas nos autos capazes de desconstituir a imputação fiscal, devem ser mantidas as exigências em relação aos exercícios de 2009 e 2010.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências dos exercícios de 2007 e 2008, por ter decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Relatora designada**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.590/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000021304-49  
Impugnação: 40.010136407-55  
Impugnante: Marco Antônio Pereira Marinho  
CPF: 244.532.346-00  
Coobrigado: Terezinha Pereira Marinho  
CPF: 590.342.706-53  
Proc. S. Passivo: Frederico Augusto França Marques/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

---

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido na doação de bem móvel (numerário) ocorrida nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 conforme informações constantes na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da Doadora, no caso a Coobrigada, as quais foram repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, em 17 de agosto de 2011.

A decisão, pelo voto de qualidade da Presidente, julgou parcialmente procedente o lançamento por entender que para os fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2007 e 2008 se consumou a decadência do direito de a Fazenda Pública promover o lançamento para a exigência do crédito tributário, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração (AI) se deu na data de 09/06/14.

No entanto, o ITCD é um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo faz a declaração dos bens e direitos e efetua o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pela legislação mineira que o rege, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se).

Constata-se, sem maiores esforços, que a teor do que dispõe o *caput* do art. 17, somente com o cumprimento da obrigação acessória, pelo contribuinte, de informar à SEF/MG a ocorrência do fato gerador, com a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, contendo a discriminação dos bens e direitos e respectivos valores recebidos em doação, é que a Fiscalização poderia efetuar o lançamento do imposto, caso apurado o não pagamento do imposto.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que o Fisco teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Assim, nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo contra a Receita Estadual deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada ao Fisco relativa à caracterização do fato gerador, sem o que o lançamento não poderia ter sido efetuado.

Neste caso, como o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD relativa às doações, os elementos necessários ao lançamento só tornaram-se disponíveis após o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal no exercício de 2011.

Por outro, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Portanto, é norma vigente e válida.

Dessa forma, a decadência, em relação às exigências dos anos de 2007 e 2008, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante a legislação acima mencionada, ou seja, no dia 01/01/12, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 2011, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando o recebimento de doações.

Por essa regra, o Fisco poderá exigir o ITCD até 31/12/17. Como o AI foi recebido pelo Autuado e Coobrigada em 09/06/14, a decadência não ocorreu.

Como não poderia ser diferente, na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifesta-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelo Fisco, conforme abaixo:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOMA CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTIÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGUIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU. (GRIFOU-SE)

Por fim, importante ressaltar que não se pode olvidar que a norma contida nos arts. 17 e 23 da Lei nº 14.941/03 encontra-se apta a produzir efeitos no meio jurídico, pois em nenhum momento a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada. Dessa forma, motivos não há para questionar a sua legalidade ou constitucionalidade na esfera administrativa, nem ao Fisco em hesitar na sua aplicação.

Ademais, não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois, por determinação legal prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

### Lei nº 6.763/75

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

### RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Nesses termos, como o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época do recebimento da doação, bem como não promoveu o pagamento do imposto devido, e o Fisco somente obteve a informação em 2011, não se consumou a decadência, estando corretas as exigências fiscais constantes no Auto de Infração.

**Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014.**

**José Luiz Drumond  
Conselheiro**